

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.005, DE 2011 (Apenso o Projeto de Lei nº 2.926, de 2011)

Destina parcela dos recursos da COFINS para tratamento e recuperação de usuários de drogas por meio do Fundo Nacional Antidrogas e do Sistema Único de Saúde.

**Autor:** Deputado WELLINGTON  
FAGUNDES  
**Relator:** Deputado CHICO DAS  
VERDURAS

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera os parágrafos 2º e 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que criou o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso – Funad, para destinar um décimo por cento do montante da arrecadação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins àquele fundo.

Além disso, determina que os referidos recursos sejam repartidos à razão de:

— trinta por cento para programas de tratamento e recuperação de usuários de drogas mediante convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, segundo disposto no art. 5º, inciso I;

— vinte por cento para convênios com as organizações civis sem finalidade lucrativa que desenvolvem atividades específicas de

tratamento e recuperação de usuários de drogas, segundo disposto no art. 5º, IV; e

— cinquenta por cento para o Sistema Único de Saúde (SUS) para aplicação em atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários de drogas.

O Projeto de Lei nº 2.926, de 2011, que tramita conjuntamente, propõe medida semelhante, adicionando inciso ao art. 2º da mesma Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, segundo o qual se destinaria um por cento do produto da arrecadação do Cofins incidente sobre cigarros, charutos, cigarrilhas e bebidas alcoólicas ao Funad.

A proposição tramita em regime de prioridade, sujeita a apreciação pelo Plenário. Foi distribuída, para exame do mérito, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Finanças e Tributação (CFT), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O enfrentamento da questão das drogas vem desafiando a sociedade e os poderes constituídos. Apesar de todos os esforços despendidos, o problema ainda não está regredindo. No caso do crack, pelo contrário, continua em expansão, aumentando dia a dia o número de vítimas.

Naturalmente, as ações de prevenção e combate ao uso e abuso de drogas e recuperação e reabilitação dos usuários necessitam ser financiadas. Ambos os projetos ora em apreciação propõem medidas viáveis que causariam impacto positivo sobre aquelas ações e representariam perda irrisória para os outros destinatários dos recursos da Cofins.

Ambos são, pois, meritórios. O Projeto de Lei nº 2.926, de 2011, contudo, peca ao atrelar seu texto e portanto seus efeitos ao disposto no Decreto n.º 6.006, de 2006. Ora, o texto legal não pode submeter-se ao disposto em decretos, que são mutáveis a qualquer tempo segundo determine

o julgamento do titular do Poder Executivo. O texto legal não deve sequer fazer menção a normas infra legais, a não ser para prever regulamentação de suas disposições.

O Projeto de Lei nº 2.005, de 2011, ao mesmo tempo não padece deste problema e simplifica a execução de suas disposições ao reservar percentagem menor sobre o montante geral da arrecadação. O único senão que detectamos não se refere ao projeto em si, mas a uma divergência entre os valores expressos numericamente e os valores escritos por extenso, que corrigimos mediante emenda que apresentamos a seguir.

Nosso voto é, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.005, com a emenda anexa, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.926, de 2011.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado CHICO DAS VERDURAS  
Relator

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.005, DE 2011

Destina parcela dos recursos da COFINS para tratamento e recuperação de usuários de drogas por meio do Fundo Nacional Antidrogas e do Sistema Único de Saúde.

### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

*" Art. 2º Os arts. 2º e 5º da Lei n.º 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 2º.....*

*VII – um décimo por cento da arrecadação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, observado o disposto no § 2º do art. 5º." (NR)*

*"Art.5º.....*

*§ 1º Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.*

*§ 2º Os recursos a que se refere o inciso VII do art. 2º terão a seguinte destinação:*

*I – trinta por cento para o cumprimento do disposto no inciso I do caput, mediante convênios com os Estados,*

*o Distrito Federal e os Municípios, para programas de tratamento e recuperação de usuários de drogas;*

*II – vinte por cento para o cumprimento do disposto no inciso IV do caput, mediante convênios com as organizações civis sem finalidade lucrativa que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários de drogas;*

*III – cinquenta por cento para o Sistema Único de Saúde (SUS) para aplicação em atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários de drogas.”(NR)*

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado CHICO DAS VERDURAS  
Relator